



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 16 de maio de 2023
(OR. en)

9453/23

**Dossiê interinstitucional:
2023/0150 (NLE)**

**UD 103
COLAC 49**

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	15 de maio de 2023
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2023) 254 final
Assunto:	Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no âmbito do Conselho de Associação UE-América Central relativamente a alterações dos apêndices 2 e 2A do anexo II do Acordo que cria uma Associação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a América Central, por outro

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2023) 254 final.

Anexo: COM(2023) 254 final



Bruxelas, 15.5.2023
COM(2023) 254 final

2023/0150 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no âmbito do Conselho de Associação UE-América Central relativamente a alterações dos apêndices 2 e 2A do anexo II do Acordo que cria uma Associação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a América Central, por outro

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. OBJETO DA PROPOSTA

A presente proposta diz respeito a uma decisão do Conselho que estabelece a posição a adotar em nome da União no âmbito do Conselho de Associação UE-América Central no que respeita à adoção prevista de uma decisão do Conselho de Associação instituído pelo Acordo que cria uma Associação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a América Central, por outro («Acordo»).

A presente decisão atualizará, de acordo com o Sistema Harmonizado de 2022, a lista das operações de complemento de fabrico ou de transformação a efetuar em matérias não originárias para que o produto transformado possa adquirir o caráter de produto originário («regras específicas por produto») e a adenda a esta lista, constante, respetivamente, do apêndice 2 e do apêndice 2A do anexo II do Acordo, relativo à definição do conceito de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa («anexo II»).

2. CONTEXTO DA PROPOSTA

2.1. Acordo de Associação UE-América Central

O Acordo visa aumentar o comércio bilateral entre a UE e a América Central e, deste modo, reforçar o processo de integração regional entre os países da região. O Acordo tem sido aplicado a título provisório desde 1 de agosto de 2013 com as Honduras, a Nicarágua e o Panamá, desde 1 de outubro de 2013 com a Costa Rica e Salvador, e desde 1 de dezembro de 2013 com a Guatemala.

2.2. Conselho de Associação

O Conselho de Associação supervisiona o cumprimento dos objetivos do Acordo e a sua aplicação. Examina qualquer questão importante que surja no âmbito do Acordo, bem como qualquer outra questão bilateral, multilateral ou internacional de interesse comum, e examina igualmente as propostas e recomendações das Partes com vista à melhoria das relações estabelecidas no âmbito do Acordo. Nos termos do disposto no artigo 6.º do Acordo, o Conselho de Associação aprova as decisões e recomendações por acordo mútuo entre as Partes. Em aplicação do artigo 123.º, n.º 2, alínea e), o Subcomité das Alfândegas, Facilitação do Comércio e Regras de Origem, que concluiu os trabalhos preparatórios, recomenda a aprovação pelo Conselho de Associação. Em conformidade com o artigo 345.º, n.º 2, alínea a), subalínea iv), do Acordo e com o artigo 36.º do anexo II do Acordo, o Conselho de Associação pode alterar os apêndices 2 e 2A.

2.3. Ato previsto do Conselho de Associação

O Conselho de Associação deverá adotar um ato:

Decisão que altera os apêndices 2 e 2A do anexo II

Em 1 de janeiro de 2022, foram introduzidas alterações na Nomenclatura regida pela Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias («SH»)¹.

As Partes no Acordo acordaram em que, a fim de refletir as adaptações do SH 2022, é necessário:

¹ «Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias» da Organização Mundial das Alfândegas, 1983.

- atualizar as regras de origem «específicas por produto» contidas no apêndice 2,
- adaptar a nota 4 do apêndice 2A no que respeita aos códigos pautais aplicáveis aos produtos dos capítulos 61 e 62.

O objetivo do ato previsto é alterar os apêndices 2 e 2A do anexo II, a fim de os atualizar de acordo com a versão de 2022 do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (SH) no que diz respeito às regras de origem «específicas por produto», por um lado, e aos códigos pautais dos produtos dos capítulos 61 e 62 abrangidos pelos contingentes anuais, por outro.

Por conseguinte, o apêndice 2 e a nota 4, n.º 1, alíneas c) e d), do apêndice 2A do anexo II do Acordo devem ser alterados. Estas alterações não introduzem mudanças substanciais das regras de origem negociadas.

O ato previsto tornar-se-á vinculativo para as Partes em conformidade com o artigo 345.º, n.º 2, alínea a), subalínea iv), do Acordo, que prevê que o Conselho de Associação pode alterar os apêndices 2 e 2A do anexo II do Acordo.

3. POSIÇÃO A ADOTAR EM NOME DA UNIÃO

A ação proposta abrange dois aspetos do anexo II.

Atualização das regras de origem específicas por produto de acordo com o SH 2022

A lista das operações de complemento de fabrico ou de transformação a efetuar em matérias não originárias para que o produto transformado adquira o carácter originário consta do apêndice 2 do anexo II. Estas regras de origem específicas por produto foram atualizadas pela Decisão n.º 1/2020 do Conselho de Associação UE-América Central de 14 de dezembro de 2020, a fim de refletir as versões de 2012 e 2017 do Sistema Harmonizado (SH). Estão agora desatualizadas devido à versão do SH 2022.

O Subcomité das Alfândegas, Facilitação do Comércio e Regras de Origem UE-América Central chegou a acordo sobre a atualização das regras de origem específicas por produto de acordo com o SH 2022.

Atualização dos códigos pautais dos produtos dos capítulos 61 e 62 no âmbito dos contingentes anuais de acordo com o SH 2022

No apêndice 2A do anexo II, apenas a nota 4, n.º 1, alíneas c) e d), deve ser substituída para refletir as alterações introduzidas pelo SH 2022 nas regras de origem específicas por produto relativas aos produtos dos capítulos 61 e 62. As Partes no Acordo acordaram em que, a fim de refletir as adaptações do SH 2022, é necessário adaptar os códigos pautais dos produtos dos capítulos 61 e 62 abrangidos pelos contingentes anuais estabelecidos na nota 4 do apêndice 2A.

Uma decisão única do Conselho relativa à posição a adotar em nome da União Europeia

A proposta de decisão do Conselho relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no âmbito do Conselho de Associação UE-América Central diz respeito às alterações dos apêndices 2 e 2A do anexo II do Acordo.

A atualização das regras de origem específicas por produto, em consonância com as atualizações, de cinco em cinco anos, do Sistema Harmonizado, constitui uma boa prática da UE.

4. BASE JURÍDICA

4.1. Base jurídica processual

4.1.1. Princípios

O artigo 218.º, n.º 9, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) prevê decisões que definem «*as posições a tomar em nome da União numa instância criada por um acordo, quando essa instância for chamada a adotar atos que produzam efeitos jurídicos, com exceção dos atos que completem ou alterem o quadro institucional do acordo.*»

A noção de «*atos que produzem efeitos jurídicos*» inclui os atos que produzem efeitos jurídicos por força das normas de direito internacional que regulam o organismo em questão. Esta noção inclui ainda os instrumentos que não têm um efeito vinculativo por força do direito internacional, mas que «*tendem a influenciar de forma determinante o conteúdo da regulamentação adotada pelo legislador da União*»².

4.1.2. Aplicação ao caso em apreço

O Conselho de Associação é um órgão instituído por um acordo, a saber, o Acordo que cria uma Associação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a América Central, por outro.

O ato, neste caso uma decisão, que o Conselho de Associação deve adotar, em conformidade com o artigo 345.º, n.º 2, alínea a), subalínea iv), do Acordo de Associação, constitui um ato que produz efeitos jurídicos. O ato previsto será vinculativo por força do direito internacional em conformidade com o artigo 6.º do Acordo que cria uma Associação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a América Central, por outro.

O ato previsto não completa nem altera o quadro institucional do Acordo.

A base jurídica processual da decisão proposta é, por conseguinte, o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

4.2. Base jurídica material

4.2.1. Princípios

A base jurídica material para a adoção de uma decisão ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE depende essencialmente do objetivo e do conteúdo do ato previsto em relação ao qual é adotada uma posição em nome da União.

4.2.2. Aplicação ao caso em apreço

A proposta diz respeito à aplicação de um acordo comercial preferencial celebrado no âmbito da política comercial comum, que é um domínio em que a União tem competência exclusiva.

O principal objetivo e o conteúdo do ato previsto dizem respeito à política comercial comum da União.

A base jurídica material da decisão proposta é, por conseguinte, o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, do TFUE.

4.3. Conclusão

A base jurídica da decisão proposta deve ser o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, do TFUE, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

² Acórdão do Tribunal de Justiça de 7 de outubro de 2014, Alemanha/Conselho, C-399/12, ECLI:EU:C:2014:2258, n.ºs 61 a 64.

5. PUBLICAÇÃO DO ATO PREVISTO

Dado que o ato do Conselho de Associação irá alterar os apêndices 2 e 2A do anexo II do Acordo e contribuir para a aplicação do anexo II do Acordo, é adequado publicá-lo no *Jornal Oficial da União Europeia* após a sua adoção.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no âmbito do Conselho de Associação UE-América Central relativamente a alterações dos apêndices 2 e 2A do anexo II do Acordo que cria uma Associação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a América Central, por outro

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo que cria uma Associação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a América Central, por outro («Acordo») foi celebrado pela União por meio da Decisão 2012/734/UE do Conselho³. Nos termos do artigo 353.º, n.º 4, do Acordo, a parte IV tem sido aplicada a título provisório desde 1 de agosto de 2013 entre a União, a Nicarágua, as Honduras e o Panamá, desde 1 de outubro de 2013 entre a União, Salvador e a Costa Rica, e desde 1 de dezembro de 2013 entre a União e a Guatemala.
- (2) Nos termos do artigo 345.º, n.º 2, alínea a), subalínea iv), do Acordo e do artigo 36.º do anexo II do Acordo, relativo à definição do conceito de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa, o Conselho de Associação criado pelo artigo 4.º do Acordo pode decidir alterar as disposições dos apêndices do anexo II.
- (3) O Conselho de Associação deve adotar uma decisão que altera o apêndice 2 (Lista das operações de complemento de fabrico ou de transformação a efetuar em matérias não originárias para que o produto transformado possa adquirir o carácter originário) e o apêndice 2A (Adenda à lista das operações de complemento de fabrico ou de transformação a efetuar em matérias não originárias para que o produto transformado possa adquirir o carácter de produto originário) do anexo II, baseado no Sistema Harmonizado (SH) 2017, a fim de alinhar as regras de origem específicas por produto com o Sistema Harmonizado atualizado, aplicável a partir de 2022. Este alinhamento inclui as alterações introduzidas pelo SH 2022 às regras de origem específicas por produto do apêndice 2 e da nota 4, n.º 1, alíneas c) e d), no que respeita aos produtos dos capítulos 61 e 62, do apêndice 2A. Por razões de clareza, levando em consideração o número de alterações que têm de ser feitas no apêndice 2, esse apêndice deve ser substituído na sua totalidade. No apêndice 2A do anexo II, apenas a nota 4 deve ser alterada.

³ Decisão 2012/734/UE do Conselho, de 25 de junho de 2012, relativa à assinatura, em nome da União Europeia, do Acordo que cria uma Associação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a América Central, por outro, e à aplicação provisória da sua parte IV relativa às questões comerciais (JO L 346 de 15.12.2012, p. 1).

- (4) É conveniente definir a posição a adotar em nome da União, no âmbito do Conselho de Associação, uma vez que a decisão produzirá efeitos jurídicos na União.

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição a adotar, em nome da União, no âmbito do Conselho de Associação, baseia-se no projeto de decisão que figura no anexo 1 da presente decisão.

Artigo 2.º

Uma vez adotada, a decisão do Conselho de Associação a que se refere o artigo 1.º é publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 3.º

A destinatária da presente decisão é a Comissão.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*